



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082365-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é agravante MARIA APARECIDA SIMÕES DE OLIVEIRA SOUZA, é agravado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.511

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2082365-09.2025.8.26.0000

COMARCA: PAULO DE FARIA

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LUAN CASAGRANDE

AGTE.: MARIA APARECIDA SIMÕES DE OLIVEIRA SOUZA

AGDA.: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ANDDAP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Decisão que concedeu prazo de quinze dias para a agravante comprovar prévia tentativa de solução da pretensão pela via administrativa, sob pena de extinção. Inconformismo da autora. Acolhimento. Ação ajuizada visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, devolução em dobro dos valores descontados no benefício previdenciário e indenização por danos morais. Exigência que não se justifica e implicaria óbice ao acesso à Justiça. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 118 (autos originários) que determinou que a autora comprovasse a tentativa de solução da pretensão via administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

A agravante sustenta que a decisão agravada viola o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ao exigir indevidamente a prévia tentativa administrativa como condição de acesso à justiça.

Aduz que é fato notório a ocorrência de milhares de golpes contra aposentados e pensionistas em todo o território nacional, situação amplamente reconhecida pelos tribunais pátrios, impondo especial proteção a essa categoria vulnerável da população, que sofre descontos indevidos e abusivos em seus benefícios previdenciários.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento.

As diligências do art. 1.019 do CPC/2015 foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, não resultando prejuízo às partes.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

A decisão recorrida deixou consignado (fls. 118 dos autos originários):

“Vistos.

Fls. 77-78: deverá a parte autora cumprir o restante da determinação de fls. 70-72, no prazo de 15 dias, mediante comprovação de tentativa de solucionar a pretensão via administrativa, por meio dos canais oficiais da parte requerida ou dos órgãos de proteção ao consumidor, sob pena de não configuração do interesse de agir. Para tanto, saliento que a mera alegação de que a parte entrou em contato direto com o INSS (terceiro alheio aos autos) para solucionar o problema não é suficiente para comprovar a tentativa, já que o contato deve ser feito diretamente à requerida.

Intime-se.”

Respeitada a convicção do d. juízo “a quo”, o recurso merece provimento.

A presente ação foi ajuizada visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, assim como devolução em dobro dos valores descontados no benefício previdenciário da agravante e indenização por danos morais. Portanto, a exigência de prova da tentativa de resolução da questão pela via administrativa, além de desnecessária, implica óbice ao acesso à Justiça, caracterizando violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – determinação para que seja comprovado o pleito administrativo prévio ao ajuizamento da ação – entendimento que não prevalece – petição inicial formalmente em ordem – interesse processual presente na hipótese – ação que deve ter regular prosseguimento, com a prática dos demais atos pertinentes ao devido processo legal – recurso provido.”

(Agravo de Instrumento 2360019-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Decisão recorrida que determinou a comprovação de prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária – Insurgência do autor - Admissão do recurso com fundamento na taxatividade mitigada - Desnecessidade de prévia utilização a via administrativa para acionamento da via judicial - Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF/88 – Feito que deve ter seu regular prosseguimento - Decisão reformada. Provimento.”

(Agravo de Instrumento 2008230-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025)

“Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato de financiamento. Determinação de comprovação de prévia tentativa de resolução administrativa. Inconformismo da autora. Acolhimento. Acionamento da via administrativa não é condição imprescindível para o ajuizamento da presente ação. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Demonstração do interesse processual atendido. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido.”

(Agravo de Instrumento 2358398-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Declaratória cumulada com indenização. Irresignação em face de decisão que determinou a comprovação por parte do autor de prévio pedido administrativo para resolver a questão posta em juízo. Descabimento. Prescindível a apresentação de pedido administrativo antes do ajuizamento da ação. Faculdade do postulante. Inteligência do art. 5º, inc. XXXV, da CR. Recurso provido.”

(Agravado de Instrumento 2395186-06.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025)

Assim, de rigor o prosseguimento do feito, sem a exigência de comprovação da tentativa de solução da pretensão pela via administrativa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator